



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000248/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2004

EMPREITADA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO.

A prestação de serviços de construção civil, mediante empreitada de mão-de-obra, enseja a retenção de onze por cento do valor da nota fiscal dos serviços.

ÔNUS DA PROVA.

Deve a fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, quando o contribuinte apresenta de forma deficiente os documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Puras do Brasil Sociedade Anônima foi notificada a recolher o valor relativo à retenção de 11% do valor de notas fiscais de serviço que lhe foram prestados por pessoas jurídicas, mediante empreitada, na área da construção civil, nas competências 02/2001 a 06/2004, na forma estabelecida pelo artigo 31, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 219, parágrafos Iº, 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Integram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD planilhas com a identificação dos prestadores de serviço, das notas fiscais e respectivos valores.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 27.821,25 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), valor consolidado em 18 de outubro de 2006.

Da Impugnação

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 94/107. A ciência da NFLD ocorreu em 23 de outubro de 2006 e a protocolização da impugnação em 07 de novembro de 2006.

Alega, inicialmente, a inexistência de recusa, sonegação ou prestação deficiente de informações, mas sim a celebração de contratos verbais, sendo inaplicável a previsão contida no artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, devendo a fiscalização apresentar elementos suficientes a caracterizar a existência de cessão de mão-de-obra ao caso concreto. O ônus da prova do administrado de demonstração dos equívocos existentes no lançamento não exime a fiscalização de diligenciar no sentido de verificar a ocorrência dos fatos tributáveis. A não adoção de tal procedimento inquina o lançamento com o vício da ilegalidade.

Frisa que o parágrafo § 13 do artigo 257, do Decreto nº 3.048/99, define obra de construção civil como “a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo”, devendo ser feita uma breve análise dos pagamentos efetuados pela empresa e sua descrição, a fim de verificar a existência de algum elemento que possa sustentar a presunção de elaboração de serviço de construção civil com cessão de mão- de-obra. Afirma que o lançamento ocorreu sem qualquer embasamento fático e que o simples registro de um pagamento em conta contábil não é suficiente para permitir a presunção relativa à prestação de serviços de construção civil com cessão de mão-de-obra.

Encerra seus argumentos aduzindo que em não sendo apresentados contratos ou notas fiscais de prestação de serviços, caberia à fiscalização demonstrar por outros elementos que a execução dos serviços tinha a característica de construção civil com cessão de mão-de- obra. Não tendo feito, não poderia ter promovido o lançamento com base em suposta sonegação ou recusa na apresentação de documentos que não existem.

Ao final, requer seja recebida a impugnação, por tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e seja reconhecida a nulidade da NFLD desconstituindo-se em sua integralidade o lançamento.

Da Diligência

Os autos foram encaminhados em diligência, fl. 134. Manifestaram-se os Auditores Fiscais responsáveis pelo procedimento esclarecendo, conforme informação fiscal de fls 136/137, em síntese, que nenhum documento referente ao presente lançamento foi apresentado pela notificada, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória. Acrescentam que a não apresentação de documentos também é relativa às notas fiscais de prestação de serviço.

Quanto ao enquadramento dos serviços na área da construção civil, mediante empreitada, foi efetuado tendo como elementos de base as contas contábeis em que foram contabilizadas as notas fiscais (32.02.01.01.2006 e 32.02.01.01.0028). Este procedimento foi adotado tendo em vista a similaridade com os lançamentos incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº Debcad 37.022.000-5, também extraídos das contas contábeis ora referidas e que tiveram como elementos de base as notas fiscais de alguns prestadores de serviço, nas quais foram identificados serviços atinentes à área da construção civil, sendo procedido o levantamento fiscal com base nestes documentos.

A empresa notificada teve ciência pessoal da solicitação e do resultado da diligência fiscal, em 11/10/2007, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para manifestação. Em 13/11/2007, tempestivamente, apresentou documento reiterando os termos da impugnação apresentada por ocasião da lavratura da NFLD.

A DRJ julgou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

EMPREITADA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO.

A prestação de serviços de construção civil, mediante empreitada de mão-de-obra, enseja a retenção de onze por cento do valor da nota fiscal dos serviços. ÔNUS DA PROVA.

Deve a fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, quando o contribuinte apresenta de forma deficiente os documentos solicitados pela fiscalização.

Intimado da referida decisão em 13/03/2009 (fl.1095), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 24/02/2010 (fls.254/271), reiterando os termos da impugnação apresentada, acrescentando o argumento do reconhecimento da decadência parcial em razão da aplicação ao caso concreto da regra do art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

A recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência parcial, com o fundamento de que houve antecipação do pagamento, o que atrai a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, da análise dos relatórios que compõem o lançamento, não se verificou nenhum recolhimento antecipado, nem tampouco a recorrente efetuou qualquer prova nesse sentido.

Assim sendo, entendo que não assiste razão à recorrente.

No Mérito

Relevante destacar que a recorrente não apresentou até o presente momento processual as notas fiscais indicadas no lançamento, capazes de corroborar a sua convicção de que os serviços considerados pela fiscalização não seriam relativos à construção civil. Tal fato foi assinalado com ênfase na decisão recorrida.

Em razão de inexistir qualquer nova alegação ou prova diferente da peça impugnatória e por concordar com os termos da fundamentação exarada pela decisão de piso, adoto-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, § 3º do RICARF, o que faço nos termos seguintes:

Inicialmente releva destacar que o lançamento ora contestado **não** é referente à realização de serviços de construção civil com **cessão de mão-de-obra**, conforme alegado na peça impugnatória. Trata o crédito, somente, **conforme destacado no Relatório Fiscal e no discriminativo dos Fundamentos Legais do Débito - FLD**, da prestação de serviços de construção civil, **mediante empreitada de mão-de-obra**, circunstância que enseja a retenção de onze por cento do valor da nota fiscal, conforme determina a legislação que trata da matéria. Veja-se a dicção do artigo 219, parágrafos 2º e 3º, do RPS.

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou **empreitada de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal...

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II- vigilância e segurança;

III - construção civil;

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o *ccipnl* quando contratados **mediante empreitada de mão-de-obra**. [sem grifos no original]

A Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, artigo 144, vigente à época do lançamento fiscal, **define empreitada** como a execução de tarefa, de obra ou serviço, por preço ajustado, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido. Tal definição também é encontrada nas instruções vigentes à época dos fatos geradores do crédito: Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/1999, Instrução Normativa INSS/DC nº 18/2000, Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003. Assim sendo e considerando que a **construção civil** envolve não somente a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, mas também a execução de obras complementares e serviços que se integram a este conjunto, assim enquadrados a pintura, a colocação de esquadrias, a reforma de piso, a colocação de cercas e grades, instalações elétricas, dentre outros, não há como prosperar os argumentos da notificada no sentido de que as notas fiscais destacadas no lançamento não podem indicar serviços atinentes à área da construção civil.

Ressalte-se que a **empresa não apresentou durante a ação fiscal e nem por ocasião da impugnação as notas fiscais indicadas no lançamento, capazes de corroborar a sua convicção de que os serviços considerados pela fiscalização não seriam relativos à construção civil.**

Também merece destaque o fato de que a empresa foi **autuada** por infração ao inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, **em razão de não ter lançado em títulos próprios** de sua contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias, dentre esses a **remuneração paga a prestadores de serviços pessoa jurídica**, através do Auto de Infração nº Debcad 37.022.010-2, de 18/10/2006. A referida autuação **não foi contestada**, sendo **julgada procedente**, com extinção do crédito pelo pagamento, através da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0486/2006, de 21/11/2006, da Secretaria da Receita Previdenciária. Portanto, a inconformidade alegada com base nos serviços identificados contabilmente, não é suficiente para descaracterizar o lançamento.

Quanto ao argumento de que não seria aplicável, no caso, a previsão contida no artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, também não prospera a inconformidade alegada. Através do Auto de Infração nº Debcad 37.022.009-9, de 18/10/2006, a empresa **foi autuada em razão da não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização**, incluídos nestes as **notas fiscais de prestação de serviço e documentos de caixa**. Infringiu, dessa forma, a obrigação acessória prevista no parágrafo 2º do artigo 32, da Lei nº 8.212/91. A empresa não contestou a autuação, efetuando o pagamento da multa. **O Auto de Infração foi julgado procedente**, com extinção do crédito pelo pagamento, através da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0485/2006, de 21/11/2006, da Secretaria da Receita Previdenciária. Registre-se, assim, que a empresa **não contestou a autuação pela não exibição/apresentação deficiente de documentos**.

Frente à apresentação deficiente de documentos que, no caso em tela, **não se restringe à alegada falta de apresentação de contratos** mas também às **notas fiscais relativas aos serviços** ora questionados, deve a fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa fiscalizada o ônus da prova em contrário, situação claramente prevista no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Saliente-se que as notas fiscais de serviço indicadas no lançamento estão registradas na contabilidade da empresa notificada e deveriam ter sido disponibilizadas à fiscalização para exame. A Lei nº 8.212/91, no parágrafo 11 do seu artigo 32, é clara ao determinar que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Destarte, entendo que não assiste razão à recorrente, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra